

A POSSIBILIDADE DA ALTERAÇÃO DO PRENOME E DESIGNATIVO SEXUAL DO TRANSEXUAL NO DIREITO BRASILEIRO

Mariana Oliveira de Sá¹

Fernanda Carolina Lopes Cardoso²

Resumo

A Constituição de 1988 reconhece em seu texto que toda pessoa é detentora de direitos inerentes à sua personalidade. Entretanto, o rol dos direitos de personalidade elencados no Código Civil é meramente exemplificativo, deixando assim de abranger diversas situações que ainda precisam de uma maior regulamentação, como no caso do indivíduo transexual, que se vê diante da necessidade de adequação de seu corpo à sua condição sexual-psicológica. Porém, além da possibilidade de realização da cirurgia de transgenitalização, é indiscutível a necessidade de reconhecimento do direito do indivíduo transexual ter seu prenome e designativo sexual alterados no registro de nascimento. É nesse contexto que este estudo propõe uma abordagem acerca da possibilidade de realização dessas alterações como uma forma de garantir o reconhecimento da identidade do indivíduo como parte de sua integridade e dignidade.

Palavras-chave: Cirurgia de Transgenitalização. Alteração do Prenome. Alteração do Designativo Sexual. Dignidade Humana.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Arquidiocesana de Curvelo. Monitora das disciplinas Teoria Geral do Direito e Direito Civil da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo. Estagiária do Ministério Público de Minas Gerais. Atua na área de pesquisa em Filosofia e Teoria do Direito, com ênfase nas Teorias da Justiça e da Democracia, e no âmbito do Direito Privado, na seara do Direito Civil Constitucionalizado. E-mail: marianaoliveiradesa@yahoo.com.

² Mestre e Especialista em Ciências Jurídico-Empresariais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2005/2008) com defesa de dissertação na área de direito empresarial. Especialista lato sensu em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas (2004). Atualmente é Professora da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo -FAC. Exerce advocacia e consultoria desde o ano de 2003 com foco em Direito Civil e Empresarial. Atua na área de pesquisa em Direito Privado, com ênfase no contexto do Direito Civil Constitucionalizado. E-mail: sepolfernanda@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002, influenciado pela Constituição de 1988, trouxe consigo uma maior proteção para a pessoa humana, centro de toda a órbita jurídica, e para tanto, consagra, em sua parte geral, um capítulo específico para tratar acerca dos direitos de personalidade.

Os direitos de personalidade são inerentes ao ser humano, e correspondem a valores essenciais para sua existência, necessitando, dessa forma, de proteção. Dentre eles pode-se destacar o direito à identidade como uma das premissas necessárias para a consolidação do princípio da dignidade humana.

Nesse contexto, torna-se de suma importância abordar a situação da consolidação da identidade do indivíduo transexual, que se vê diante da necessidade de adequação de seu corpo à sua condição sexual-psicológica.

Fazendo uma análise extensiva da regra contida no artigo 13 do Código Civil de 2002, permite-se a ablação do próprio corpo, nos casos de transexualidade, através da cirurgia de transgenitalização, desde que presente determinados requisitos, protegendo e garantindo assim o direito de personalidade para as pessoas que se encontram nesse processo.

A transexualidade é um fenômeno definido como transtorno de identidade sexual, cuja cirurgia de transgenitalização surge como uma solução terapêutica. Este procedimento é regulamentado pela Resolução nº 1.955/2010³ do Conselho Federal de Medicina, estando incluído na lista de procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde- SUS.

No entanto, o mero reconhecimento do direito à mudança física, não é suficiente para a plena efetivação do direito de identidade destes indivíduos, sendo a alteração do prenome e do designativo sexual, de suma relevância nesse contexto. Torna-se fundamental que a situação jurídica do transexual se adapte a situação que o mesmo se encontra após a cirurgia de transgenitalização: pertencer física e psicologicamente a um sexo e ter os documentos de identificação consagrando o prenome e o designativo sexual do gênero oposto.

³ Tal resolução revogou a Resolução de nº 1652/2002 do Conselho Federal de Medicina, que regulava sobre a cirurgia de transgenitalização.

Para a concretização do direito à identidade destes indivíduos se faz necessário o reconhecimento do direito de alteração do prenome e do designativo sexual em seu registro público, de modo a garantir-lhes usufruir plenamente de seus direitos em sua nova condição.

Desta forma, realizar-se-á uma análise da jurisprudência relativa ao tema, visto não haver legislação específica regulamentando tal questão. Para tanto, utilizar-se-á especialmente do Recurso Especial 737993/MG, e do Recurso Especial 1008398/SP, ambos apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o direito de alteração do prenome e do designativo sexual, nos casos de cirurgia de transgenitalização, porém de formas, e com consequências diferentes.

2 A DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO CORPO: ANÁLISE DA REGRA DO ARTIGO 13 DO CÓDIGO CIVIL

Os direitos personalíssimos consagrados em nosso diploma civil visam garantir à pessoa humana o mínimo necessário para uma sobrevivência digna, protegendo-a em sua integridade física e moral. Desta forma, o artigo 13 do Código Civil de 2002, trata da integridade física do indivíduo, disciplinando que:

Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes (Código Civil de 2002, art. 13).

Dessa forma, ao consagrar o direito à integridade física o legislador procura proteger a incolumidade física da pessoa, resguardando-a de terceiros e de si própria. O direito ao próprio corpo é indisponível se conducente à diminuição permanente da integridade física, a não ser que a extração de órgãos, tecidos ou membros seja necessária, por exigência médica, para resguardar a vida ou a saúde (DINIZ, 2009, p. 125).

Nesse sentido, as cirurgias de mudança de sexo em transexual, em princípio, são proibidas, pois acarretam em diminuição permanente de membros do próprio corpo, esterilidade, perda da função sexual orgânica e mutilação. No entanto, são lícitas tais intervenções cirúrgicas, visando alteração do sexo no caso de Transexualidade.

Merece destaque o Enunciado n. 276, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe: “O artigo 13 do Código Civil,

ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a conseqüente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil”.

Desse modo, a regra do artigo 13 do Código Civil, sofre uma mitigação para permitir ao indivíduo transexual a disposição do próprio corpo importando em diminuição permanente do mesmo, porém com uma finalidade terapêutica resultante de recomendação médica. Assim, o Conselho Federal de Medicina disciplina acerca da cirurgia de transgenitalização, porém as conseqüências oriundas da mesma, como a necessidade da alteração do prenome e do sexo, tendo em vista a omissão legislativa, ficam a cargo da jurisprudência, tópicos que serão abordados posteriormente.

3 A DISCIPLINA DO DIREITO AO NOME

O Código Civil de 2002, nos artigos 16 a 19, tutela o direito ao nome, tendo em vista que ele integra a personalidade, por ser o sinal exterior pelo qual se individualiza a pessoa, identificando-a na família e na sociedade (DINIZ, 2009).

O nome integra a construção da identidade do sujeito, e de acordo com Washington de Barros Monteiro, é um dos mais importantes atributos da personalidade, justamente por ser o elemento identificador por excelência das pessoas. O mesmo autor considera que, no capítulo dedicado aos direitos de personalidade, depois de abordar a proteção à integridade física, a dispensada à integridade moral inicia-se no art. 16 do Código Civil, que dispõe: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

Entre nós adota-se o nome composto, de que se destaca o prenome como designação do indivíduo, e o sobrenome, ou nome patronímico, característico de sua família, transmissível hereditariamente, ou pela continuação nos descendentes do nome paterno ou pela combinação do materno e do paterno (PEREIRA, 2010, p. 207).

Desta forma, Maria Helena Diniz dita que o nome é inalienável, imprescritível e protegido juridicamente, sendo que, o aspecto público do direito ao nome decorre do fato de estar ligado ao registro da pessoa natural, pelo qual o Estado traça princípios disciplinares do seu exercício, determinando a imutabilidade do prenome, salvo exceções expressamente admitidas, e desde que as suas modificações sejam precedidas de justificação e autorização de

juiz togado. E o aspecto individual manifesta-se na autorização que tem o indivíduo de usá-lo, fazendo-se chamar por ele, e de defendê-lo de quem o usurpar, reprimindo abusos cometidos por terceiros (DINIZ, 2009, p. 209).

A disciplina legal do direito ao nome é objeto em minúcia da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973). Segundo seus dispositivos, deve lavrar-se assento de nascimento, inscrevendo-se nele o prenome e o sobrenome do registrado⁴. Além disso, disciplina em seu artigo 55, parágrafo único, que os oficiais do registro civil não registraram prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores.

O artigo 58 do diploma legal consagra a regra de imutabilidade do prenome, mas, no entanto admite a substituição do mesmo por apelidos públicos notórios. A Lei dos Registros Públicos prevê ainda, outras possibilidades de alteração do nome, em casos específicos. A primeira possibilidade encontra-se respaldo no artigo 56 do citado diploma legal, onde, no primeiro ano após completar a maioridade civil, o interessado poderá alterar seu nome, desde que não prejudique os apelidos de família. Ao passo que, as alterações posteriores só ocorrerão por exceção e motivadamente, após audiência com o Ministério Público, sendo permitido por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro⁵.

Além disso, o artigo 58, em seu parágrafo único, dita que será permitida a substituição do prenome em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação de sentença de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

A retificação do registro civil no caso de mudança de sexo, só tem sido, em regra, admitida em caso de intersexual, não havendo lei que acate a questão da adequação do prenome de transexual no registro civil (DINIZ, 2009, p. 216).

No entendimento de VENOSA, a alteração do prenome em caso de cirurgia de transgenitalização, deve atender a razões psicológicas e sociais, sendo que a questão se desloca para o plano constitucional sob os aspectos da cidadania e a dignidade do ser humano. Comprovada a alteração do sexo, impor a manutenção do nome do outro sexo à pessoa é cruel, sujeitando-a a uma degradação que não é consentânea com os princípios de justiça social. Como corolário dos princípios que protegem a personalidade, nessas situações o prenome deve ser alterado. Desse modo, a alteração do prenome para o sexo biológico e

⁴ É o que disciplina o art. 54 da Lei de Registros Públicos- Lei nº 6.015/1973.

⁵ É o que determina o art. 57 da Lei dos Registros Públicos.

psíquico reconhecido pela Medicina e pela Justiça harmoniza-se com o ordenamento não só com a Constituição, mas também com a Lei dos Registros Públicos, não conflitando com seu art. 58 (VENOSA, 2012, p. 205)⁶.

Assim sendo, o direito ao nome consagra a formação da identidade do sujeito, devendo estar em consonância com seus aspectos físicos, psicológicos e sociais, sendo de suma importância a tutela desse direito, bem com de todos os outros direitos de personalidade, para a proteção do indivíduo, centro de toda a órbita jurídica.

4 A TRANSEXUALIDADE E A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO

A palavra transexual foi usada pela primeira vez em 1949, por Cauldwell, em um artigo intitulado *Psychopathia transsexualis*. Sendo que, a transexualidade é, segundo Beijamin, um anseio do indivíduo de um sexo pertencer ao sexo oposto, é o desejo intenso de mudar seu sexo, de fazer um ajuste, passando a viver como indivíduo do sexo oposto ao seu biológico, adquirindo aparência conforme ele mesmo julga ser (LEMOS, 2008, p. 22).

Mister elencar a diferença entre homossexual e transexual. O homossexual é o indivíduo que se sente atraído por pessoa do mesmo gênero sexual que o seu, mas não sente rejeição à seu próprio corpo. Encontra-se ainda o bissexual, aquele que sente atração tanto pelo sexo oposto, tanto pelo qual é pertencente. Já o transexual, é o indivíduo que sente rejeição ao seu corpo, e tem verdadeira convicção de pertencer ao gênero oposto ao seu, sendo necessária a adequação de sua identidade sexual psicológica com a física.

Nos dias atuais, o conceito de sexo deve ser apreciado de uma forma plural, ou seja, a determinação do sexo é decorrente da conjugação de diversos fatores físicos, psicológicos e sociais. Esse posicionamento é de profunda importância para a compreensão da situação do transexual, o indivíduo que apesar de nascer com cromossomos, genitais e hormônios de um sexo, possui a convicção íntima de pertencer ao gênero oposto.

É importante destacar o entendimento de Maria Helena Diniz, que considera que:

⁶ O artigo 58 da Lei dos Registros Públicos confere amparo legal para que o transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive.

A transexualidade é a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto. Trata-se de um drama jurídico-existencial por haver uma cisão entre a identidade sexual física e psíquica. É a inversão da identidade psicossocial, que leva a uma neurose racional obsessivo-compulsiva, manifestada pelo desejo de reversão sexual integral. Constitui, por fim, uma síndrome caracterizada pelo fato de uma pessoa que pertence, genotípica e fenotipicamente, a um determinado sexo ter consciência de pertencer ao oposto. O transexual é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação ou autoextermínio. Sente que nasceu com o corpo errado” (DINIZ, 2009, p. 280).

Regulando tal matéria, o Conselho Federal de Medicina (CFM), em Resolução nº 1.955/2010, que revogou a Resolução de nº 1652/2002, considera que, o indivíduo transexual é portador de um desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio.

Desta forma, o CFM dita que a cirurgia de transgenitalização, configura-se como um tratamento terapêutico para a transexualidade, com propósito específico de adequar a genitália ao sexo psíquico, não constituindo crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro, e desta forma, regulamenta tal procedimento.

A primeira cirurgia de redesignação sexual realizada no mundo, ocorreu em 1952, nos Estados Unidos, onde o soldado norte-americano George Jorgensen, alterou fisicamente seu sexo (de masculino para feminino) passando a adotar o nome de Christine Jorgensen.

No Brasil, o primeiro paciente a ser operado foi Waldir Nogueira em 1971, pelo cirurgião Roberto Farina ainda na vigência do Código Civil de 1916, o qual após a publicidade do feito no XV Congresso Brasileiro de Urologia em 1975 foi processado e julgado por lesão corporal grave consoante o art. 129, § 2º, III do Código Penal, tendo sido absolvido em grau recursal, pela 5ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo (DIAS, 2001, p.124).

Haja vista a inegável necessidade de tal cirurgia como solução para proporcionar a plena adequação do sexo psicológico ao físico, o CFM resolveu autorizar a realização desse tipo de procedimento em hospitais universitários ou públicos adequados para pesquisa, nos termos da Resolução nº 1482 de 1997, a primeira a autorizar explicitamente a cirurgia de transgenitalização.

No entanto, a Resolução nº 1482/97 foi revogada pela Resolução nº. 1652 de 2002, ampliando as hipóteses em que o procedimento poderia ser realizado, considerando que as

cirurgias para adequação do fenótipo masculino para feminino poderiam ser praticadas em hospitais públicos ou privados, independente de atividade de pesquisa⁷.

Não obstante, o CFM publicou em 3 de setembro de 2010, a Resolução nº 1.955, que atualmente dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização, revogando a anterior. De acordo com a referida resolução, a definição de transexualismo deverá obedecer, no mínimo, os seguintes requisitos:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) Ausência de outros transtornos mentais (Resolução nº 1.955 do Conselho Federal de Medicina).

Além disso, o indivíduo que pretende realizar o procedimento de transgenitalização deverá ser submetido à avaliação por uma equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, por no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto. Deverá ainda possuir diagnóstico médico de transgenitalismo, ser maior de vinte e um anos e apresentar ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia⁸.

Destaca-se também no âmbito da regulamentação da cirurgia de transgenitalização, a Portaria nº 1.707 de 18 de agosto de 2008, do Ministério da Saúde, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o procedimento para a cirurgia de transgenitalização, implantando-o nas unidades da federação.

Tal portaria considera que, a orientação sexual e a identidade de gênero são fatores determinantes e condicionantes da situação de saúde do indivíduo, pois expõe a população GLBTT (Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais) a agravos decorrentes do estigma, dos processos discriminatórios e de exclusão que violam seus direitos humanos, dentre os quais estão os direitos à saúde, à dignidade, à não discriminação, à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade. Desta forma, dita que a situação do transexual deve ser abordada dentro da integralidade da atenção à saúde e institui a redesignação sexual como um dos procedimentos custeados pelo SUS.

Desse modo, o direito do transexual realizar a cirurgia de transgenitalização, surge como uma mitigação do artigo 13 do Código Civil, que determina ser defeso o ato de

⁷ É o que dispõe o artigo 6º da Resolução nº 1652/2002 do CFM.

⁸ Requisitos regulamentados pelo artigo 4º da Resolução nº 1.955/2010 do CFM.

disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes, exceto quando resultar de exigência médica.

A cirurgia de transgenitalização é uma forma terapêutica para consagrar ao indivíduo transexual a identidade sexual que o mesmo tem a convicção de pertencer. É um direito de ter respeitado sua integridade física e psicológica, pois apesar de ter caracteres do sexo oposto, tem verdadeira certeza que é do outro gênero. Por se tratar de uma exigência médica, se torna um procedimento lícito, um direito do indivíduo transexual de ter reconhecida sua personalidade. E negar-lhe tal direito é negar-lhe a sua dignidade, não contrariando de forma alguma os “bons costumes”, mas sim protegendo o ser humano em sua completude, englobando os aspectos físicos, psicológicos e sociais.

Contudo, a cirurgia de transgenitalização, é apenas o início do processo de construção da identidade sexual do transexual, pois após passar por tal procedimento, o indivíduo se depara com as consequências da mesma: agora possui os aspectos físicos externos do sexo que tem convicção de pertencer, mas encontra o óbice de conter em seus documentos de identificação, o prenome e o designativo sexual do sexo oposto, o que não condiz com sua nova realidade, causando-lhe enorme constrangimento nos atos da vida civil.

Não basta que o Estado ofereça ao indivíduo o acesso a cirurgia de transgenitalização, é preciso que lhe assegure os meios necessários para lhe dar com as consequências da mesma, de forma a usufruir de maneira digna de todos os seus direitos fundamentais e sociais, e conceder a alteração do prenome e do designativo sexual no assento de seu nascimento, é uma forma de assegurar-lhe esses direitos.

O transexual não quer muito, quer apenas o mínimo essencial para uma sobrevivência digna, procurando o equilíbrio entre os direitos fundamentais e os sociais. O direito à busca do equilíbrio corpo-mente do transexual, ou seja, à adequação do sexo e prenome, está ancorado no direito ao próprio corpo, no direito à saúde e, principalmente, no direito à identidade sexual, a qual integra um poderoso aspecto da identidade pessoal (VIEIRA, 1996, p. 118).

No entanto, este direito ainda não foi reconhecido de forma específica em nossa legislação pátria, ficando a cargo da jurisprudência, conceder aos indivíduos que o pleiteiam, tendo como base o direito comparado e os princípios constitucionais que regem o nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, nas raias de um Estado Democrático de Direito, que consagrou um direito civil constitucionalizado, é mister que seja reconhecido ao transexual o direito de ter

alterado o seu nome e sexo em seu registro público, adequando sua situação jurídica à sua situação fática, assegurando desta forma seus direitos de personalidade, corolários da dignidade da pessoa humana. No entanto, não podemos esquecer as possíveis consequências que podem surgir na órbita jurídica ao realizar as referidas alterações dos documentos de identificação do indivíduo, necessitando realizar uma análise das mesmas à luz da segurança das relações jurídicas, buscando uma melhor forma para a consagração deste direito.

5 A ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO DESIGNATIVO SEXUAL EM VIRTUDE DA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO NO BRASIL

Apesar da existência, no Congresso Nacional, do Projeto de Lei n.º 70, do ano de 1995, que propõe acréscimo de dois parágrafos ao art. 58 da Lei dos Registros Públicos possibilitando a mudança do prenome e do sexo do transexual em seu assento de nascimento, não há em nosso ordenamento jurídico norma específica regulando tal matéria.

Diante da complexidade do tema, e da omissão do legislador em regulamentar a possibilidade de alteração do prenome e do designativo sexual em decorrência de cirurgia de transgenitalização, fica a cargo de nossa jurisprudência solucionar as lides envolvendo tais questões.

Destaca-se a decisão da 7ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, em 1987, onde pela primeira vez, foi determinado ao Cartório de Registro Civil a averbação de retificação do nome de transexual submetido à cirurgia de transgenitalização, consignando no campo destinado ao sexo, a palavra “transexual”, não admitindo o registro como mulher, apesar de ter sido feita a cirurgia de alteração de sexo. De acordo a sentença, tal decisão foi necessária para que no caso de habilitação para casamento, o transexual não induzisse terceiro à erro, pois em seu organismo não estão presentes todos os caracteres do sexo feminino⁹.

Um dos casos que mais repercutiram no Brasil, é a da modelo Roberta Close, transexual registrado como Roberto Gambine Moreira, que realizou cirurgia de redesignação sexual em 1989, na Inglaterra, ingressando com ação para retificação de seu nome e

⁹ É a decisão contida no processo n. 621/87, da 7ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo.

designativo sexual em 1992, sendo que apenas em 2005 foi julgado procedente o pedido concedendo a inscrição, à margem do registro civil, a condição de troca de prenome e de sexo.

No entanto, os exemplos mais notórios em relação ao tema, são os Recursos Especiais analisados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nº 737993/MG, e nº 1008398/SP, que serão trabalhados com o intuito de identificar como a alteração do prenome e designativo sexual, em virtude de cirurgia de transgenitalização, têm sido abordadas pelo judiciário brasileiro.

A Quarta Turma do STJ, apreciando o Recurso Especial nº 737993/MG, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, decidiu acerca da possibilidade de alteração do prenome bem como do designativo sexual, por consequência de cirurgia de transgenitalização, devendo ficar averbado à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial.

Para tanto, o “Tribunal da Cidadania” considera que, a interpretação conjugada dos artigos 55 e 58 da Lei 6.015/73, Lei de Registros Públicos, confere amparo legal para que o transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive.

Visto que o artigo 55 do citado diploma legal, disciplina que os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, a não alteração do prenome do transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual, violaria tal regra, pois o nome que consta em seu registro não se adéqua a sua condição física e psíquica, o que além de expor-lhe ao ridículo, causa-lhe enorme constrangimento.

No mais, a própria legislação em seu artigo 58, prevê a possibilidade de relativização da regra de imutabilidade do nome civil, a dizer, a substituição do prenome por apelido notoriamente conhecido, o que confere, no entendimento do STJ, o direito do indivíduo transexual de ter o seu prenome substituído por apelido público e notório pelo qual é reconhecido no meio em que vive.

Ao passo que, em se tratando da retificação do sexo, o ministro relator considera que negar tal pedido, significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade.

No entanto, o relator ressalta a importância de averbar no livro do cartório, à margem do registro das retificações de prenome e de sexo, que tais modificações procedidas

decorreram de sentença judicial em ação de retificação de registro civil, tendo como objetivo resguardar a segurança nos registros públicos.

De acordo com o relator João Otávio Noronha, tal providência decorre da necessidade de salvaguardar os atos jurídicos já praticados, além de manter a segurança das relações jurídicas, como eventuais questões que sobrevierem no âmbito do direito de família (casamento), no direito previdenciário e até mesmo no âmbito esportivo.

Todavia, assevera o ministro, que tal averbação deve constar apenas no livro de registros, sendo que, nas certidões do registro público competente, não deve constar nenhuma referência de que a aludida alteração é oriunda de decisão judicial, tampouco que ocorreu por motivo de cirurgia de mudança de sexo, pois esse fato manteria a exposição do indivíduo a situações constrangedoras e discriminatórias.

Outra decisão importante do STJ é a referente ao Recurso Especial nº 1008398/SP, sob a relatoria da ministra Nancy Andrighi, que também entendeu pela possibilidade da alteração do prenome e do designativo sexual do indivíduo transexual submetido à cirurgia de transgenitalização.

No entanto, em tal decisão, o STJ entendeu que nas certidões do registro público competente não devem constar que as citadas alterações são oriundas de decisão judicial, tampouco que ocorreram por motivo de redesignação sexual de transexual.

Para isso, a Ministra Relatora Nancy Andrighi, faz uma abordagem do tema levando em consideração os direitos de personalidade na era de um direito civil constitucionalizado, prezando, sobretudo, pelo respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Considerando que o Conselho Federal de Medicina reconhece o “transexualismo” como um transtorno de identidade sexual e a cirurgia de redesignação sexual como uma solução terapêutica, a ministra destacou que o procedimento de redesignação se coaduna com o art.13 do Código Civil de 2002, segundo o qual a disposição de parte do próprio corpo apenas é possível nos casos de exigência médica.

Dita ainda, que o fato da transexualidade não pode ficar sem solução jurídica, sendo que o Estado além de promover os meios para a realização da cirurgia de transgenitalização deve prover os meios necessários para que o indivíduo tenha uma vida digna e, por conseguinte, seja identificado jurídica e civilmente tal como se apresenta perante a sociedade.

É importante destacar, o momento do voto da ministra em que ela considera que, sob a perspectiva dos princípios da Bioética de beneficência, autonomia e justiça, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do

sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

Desta forma, a dignidade da pessoa humana deve ser preservada em toda sua plenitude, e não conceder a alteração do prenome e do sexo no registro civil de indivíduos submetidos à redesignação sexual violaria tal princípio.

Em última análise, a relatora dita que, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. Desse modo, conservar o “sexo masculino” no assento de nascimento do indivíduo transexual submetido ao procedimento de mudança de sexo, equivaleria a mantê-lo em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.

Para concluir tal decisão, estabelece a ministra que as alterações do prenome e do designativo sexual devem ser realizadas no assento de nascimento sem constar nas certidões de registro público que tais alterações são oriundas de decisão judicial, tampouco que ocorreram por motivo de cirurgia de transgenitalização.

Desta forma, percebe-se que tais decisões demonstram a importância do direito acompanhar a realidade da sociedade, adequando o fato jurídico ao fato social. Assim, a alteração do registro do indivíduo que passa pela cirurgia de transgenitalização é uma forma de assegurar os direitos de personalidade consagrados pelo Código Civil de 2002, tendo como base princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana.

6 CONCLUSÃO

A cirurgia de transgenitalização e a alteração do nome e do designativo sexual tornou-se um meio necessário para garantir a inserção do transexual no meio social, diminuindo as barreiras e preconceitos por ele enfrentados. Sendo que, o procedimento de transgenitalização surge como uma forma terapêutica, a fim de permitir a disposição do corpo do indivíduo, para que assim, consiga adequar sua identidade física com a aquela que tem a convicção psíquica de pertencer.

A pessoa é um ser complexo, em constante construção e evolução. Assim, é necessário que o ordenamento jurídico consiga acompanhar as mudanças advindas deste constante vir a ser, garantindo aos indivíduos, direitos capazes de assegurar o bem estar e a segurança nas relações sociais e jurídicas.

No caso do transexual, não basta que o Estado garanta ao indivíduo o direito de realizar a cirurgia de transgenitalização, é necessário que promova mecanismos para a inserção do indivíduo no meio social, sendo imprescindível, a alteração do seu nome e gênero, de modo a adequar a situação jurídica, à situação fática que o sujeito se encontra.

Visto não haver legislação regulamentando o procedimento para a alteração do prenome e do designativo sexual do indivíduo submetido à cirurgia de transgenitalização, a jurisprudência pátria tem optado por defender os direitos de personalidade, resguardando a possibilidade de mudança na condição de nome e gênero da pessoa, o que vai ao encontro com o direito de países que já possuem legislação específica sobre o tema, bem como, em conformidade com o estágio de nosso direito privado, que com o advento da Constituição da República de 1988, privilegia a figura da pessoa, em detrimento da figura dos bens.

Desta forma, tais alterações têm sido deferidas de dois modos, com e sem a ressalva no registro civil. A primeira posição do Superior Tribunal de Justiça apresenta a possibilidade da realização das modificações de nome e sexo, sem constar que as mesmas são advindas de decisão judicial, tampouco resultante de redesignação sexual. Já a segunda posição do Tribunal, garante ao transexual a possibilidade de obter a modificação de seus documentos de identificação, contudo, fazendo uma ressalva, no livro do registro do cartório, e somente nele, que a mesma é resultante de decisão judicial, mas sem mencionar que foram advindas de procedimento de transgenitalização.

Em conformidade com o explanado, a posição que melhor resguarda os direitos do transexual e de terceiros é a que opta pela alteração do prenome e do designativo sexual fazendo a ressalva somente no livro do registro de cartório, que as referidas modificações ocorreram em virtude de decisão judicial. Este posicionamento resguarda ao transexual sua integridade física e psíquica, protegendo seus direitos de personalidade, e garantindo sua inserção na sociedade, o que coaduna com o princípio basilar de nossa Carta Magna: a dignidade da pessoa humana. Não obstante, resguarda e protege o direito de terceiros, e assim consagra a segurança das relações jurídicas.

Abstract

The Constitution of 1988 recognizes in its text that every person is the holder of rights inherent in his personality. The meantime, the list of personality rights listed in the Civil Code is merely illustrative, thus leaving to encompass diverse situations that still need greater regulation, as in the case of the transsexual individual who is faced with the need for adequacy your body to its sexual-psychological condition. However, beyond the possibility of realization of Sex reassignment surgery, is clearly needed to recognize the right of transsexual individuals have their forename and sexual designative on the birth records altered. In this context, this study proposes an approach about the possibility of carrying out such changes as a way of ensuring the recognition of the identity of the individual as part of their integrity and dignity.

Keywords: Sex reassignment surgery. Amendment of Forename. Amendment of Sexual Designator. Human Dignity.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. **Código Civil**. In: *Vade Mecum Saraiva*. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição (1988)**. In: *Vade Mecum Saraiva*. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. In: *Vade Mecum Saraiva*. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 1.955**. 3 set. 2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm> Acesso 7 julho 2013.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 737993.** Relator: Ministro João Otávio de Noronha. 10 nov. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200500486064&dt_publicacao=18/12/2009> Acesso em: 26 julho 2013.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1008398.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 15 out. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200702733605&dt_publicacao=18/11/2009> Acesso em: 27 julho 2013.

CHAVES, Antonio. **Castração. Esterilização. Mudança artificial de sexo.** Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 276, p. 13-19, 1981.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual: o preconceito & a justiça.** 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil.** 26. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito.** 6ª ed. revisada, aumentada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERNANDES, Eric Baracho Dore. **O transexual e a omissão da lei: um estudo de casos paradigmáticos.** Caderno Virtual. V. 1 N. 21, p. 1-34 , 2010.

GUEDES, Ersilia Maria. **Subjetividade do Corpo: Redesignação Sexual e a Identidade Civil.** Disponível em <<http://www.uva.br/sites/all/themes/uva/files/pdf/subjetividade-do-corpo-redesignacao-sexual-e-a-identidade-civil.pdf>>. Acesso em: 15 julho 2013.

JHERING, Rudolph Von. **A luta pelo Direito.** Tradução: Dominique Makins. São Paulo: Hunter Books, 2012.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes.** Tradução: Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.

LEMOS, Maitê Damé Teixeira. **Os Conflitos entre Direitos Fundamentais nas Relações Jurídicas entre Transexuais e Terceiros: a visão da jurisdição brasileira em face do princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.** 2008. 379f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Programa de Pós- Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral.** Atualização: Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v.1.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil; teoria geral de direito civil.** Atualização: Maria Celina Bodin de Moraes. 23. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Parte Geral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, v.1.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Mudança de Sexo:** Aspectos Médicos, Psicológicos e Jurídicos. 1ª ed. São Paulo: Livraria Santos Editora, 1996.